



PROGRAMA  
**DEMOCRACIA  
ATIVA**

# O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Lucas do Rio Verde, março de 2017

**Luiz Henrique Lima, D.Sc.**  
Conselheiro Substituto do TCE/MT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

# Missão do professor

A missão do professor não é dar respostas prontas.

As respostas estão nos livros, na internet.

A missão dos professores é provocar a inteligência, provocar o espanto, a curiosidade. (Rubem Alves)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## Orçamento público

“... No fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição.” (Ministro Carlos Ayres Britto, STF)

# *Magna Carta of King John, AD 1215*



# Como tudo começou ...



# Conceito de Orçamento Público

---

## Orçamento Moderno

- ◆ Previsão das receitas e autorização das despesas pelo parlamento
- ◆ Instrumento de planejamento;
- ◆ Instrumento de intervenção no domínio econômico;
- ◆ Orçamento programa: objetivos, metas e ações;
- ◆ Estruturado de forma a atender as demandas sociais.

# Dimensões do Orçamento Público

---

## Dimensões do Orçamento

- ◆ Jurídica
- ◆ Econômica
- ◆ Política
- ◆ Financeira
- ◆ Técnica contábil



# CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



## **Título VI – Da Tributação e do Orçamento**

### **Capítulo II – Das Finanças Públicas**

#### **Seção II – Dos Orçamentos**

# **Orçamento público**

“O orçamento é, em sua mais exata expressão, o quadro orgânico da economia pública. É o espelho da vida do Estado e, pelas cifras, conhecem-se os detalhes de seu progresso, de sua cultura e de sua civilização. Cada geração de homens públicos deixa impressa nos orçamentos estatais, a marca de suas tendências, o selo de seus credos políticos, o estigma de sua ideologia. É fotografia do próprio Estado e o mais eficiente cartaz de sua propaganda. Tal seja ele será uma alavanca de prosperidade ou uma arma para apressar a decadência do Estado.” (Prof. Alberto Deodato)

## **Peças orçamentárias**

- Plano Plurianual - PPA
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
- Lei Orçamentária Anual - LOA

# **Princípios orçamentários**

- Legalidade
- Unidade
- Universalidade
- Orçamento bruto
- Anualidade
- Exclusividade

# **Princípios orçamentários**

- Equilíbrio
- Publicidade
- Transparência
- Programação
- Especificação

## **Fases do processo orçamentário**

- Elaboração (Poder Executivo)
- Discussão e aprovação (Poder Legislativo)
- Execução (Poder Executivo)
- Controle (Poder Legislativo e Tribunal de Contas)

## **Fases do processo orçamentário**

- As alterações seguem o mesmo processo.
- O ciclo orçamentário da LOA dura três anos.
- Em 2017 elabora-se o orçamento de 2018, executa-se o orçamento de 2017 e julgam-se as contas do exercício de 2016.

# **Elaboração do orçamento**



## **Conteúdo - PPA**

- diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

## **Prazos orçamentários - PPA**

- Envio pelo Executivo: 31/08/2017 – quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro
- Devolução pelo Legislativo: até o encerramento da sessão legislativa

# **Conteúdo - LDO**

- metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientação da elaboração da lei orçamentária anual;
- as alterações na legislação tributária;
- a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

# **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

---

## **Constituição Federal, Art. 169, § 1º**

- ◆ Atividades que importam em aumento da despesa com pessoal da administração pública direta e indireta dependem de autorização específica na LDO, salvo para as empresas públicas e sociedades de economia mista:
  
- ◆ Concessão de vantagem ou aumento de remuneração;
- ◆ Criação de cargos, empregos e funções;
- ◆ Alteração de estrutura de carreiras;
- ◆ Admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

# **Prazos orçamentários - LDO**

- Envio pelo Executivo: 15/04/2017 – oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro
- Devolução pelo Legislativo: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa

## **Conteúdo - LOA**

- Previsão das receitas
- Fixação das despesas

CF: art. 167, II:

É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

## **Prazos orçamentários - LOA**

- Envio pelo Executivo: 31/08/2017 – quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro
- Devolução pelo Legislativo: até o encerramento da sessão legislativa



# Lei orçamentária - 2017



Estima a receita ...



**Receitas Correntes**

*Tributária (IPTU, ISS ..)*

*Transferências Correntes*

**Receitas de Capital**

*Transferências de Capital*



... e fixa (autoriza) a despesa:

Por Secretaria/Fundo;  
Quadros Orçamentários



**Despesas Correntes**

*Pessoal / mod. / (natureza)*

*Juros e Encargos Dívida*

*Outras Despesas Correntes*

**Despesas de Capital**

*Investimentos*

*Amortização da Dívida*



# **“Engessamento orçamentário”**

- Despesas obrigatórias:
  - ✓ Pessoal;
  - ✓ Serviço da dívida;
  - ✓ Manutenção e desenvolvimento do ensino (25%);
  - ✓ Ações e serviços de saúde (15%).

## **Discussão e votação**

- Audiências públicas
- Esclarecimentos de autoridades
- Apresentação de emendas

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

incentivo à participação popular nas peças orçamentárias:

- *LC 131/2009. Art. 1º. O art. 48 da LC 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 48, parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- Acórdão TCE/MT 669/2006:
  - compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento
  - maior participação popular
  - não há impedimento para convocação pelo Chefe do Poder Legislativo – observar a Lei Orgânica Municipal

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- objetiva criar condições para aprovação do orçamento com a participação da comunidade local por meio de conselhos populares
- tem fundamento no art. 29, XII da CF: cooperação das associações representativas no planejamento municipal
- gera a consciência da participação do cidadão nas decisões políticas, fortalecendo a democracia
- necessita de autorregulação interna, para disciplina do processo decisório, instituindo-se, por exemplo, discussões por temas (educação, transporte, saúde etc)

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- dificuldades práticas de implantação:
  - manipulação da opinião da sociedade: é preciso definir critérios objetivos e seguros
  - anseios da sociedade x limitação dos recursos públicos: é preciso definir prioridades
  - não execução, por parte do gestor, do que foi decidido pela sociedade: gera frustração da comunidade e torna ineficaz o orçamento participativo

## **Requisitos Constitucionais à Emenda**

- ◆ As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
  - ◆ I - sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
  - ◆ II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
    - ◆ a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - ◆ b) serviço da dívida;
    - ◆ c) transferências tributárias constitucionais; ou
  - ◆ III - sejam relacionadas:
    - ◆ a) com a correção de erros ou omissões; ou
    - ◆ b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

---

**Embora o legislador possa emendar projeto de lei orçamentária, não pode emendar leis não orçamentárias para criar despesa nova.**

Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua constitucionalidade por violação do disposto no art. 63, I, da CF, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da mesma Carta Magna. (ADI 2.810-MC, Rel. Min. Moreira Alves, 26-2-2003, Plenário)

Lei não orçamentária cria obrigação de despesa → Exigência de orçamento → Reserva de iniciativa em matéria orçamentária

# Emendas Parlamentares

---

## Regras para Emenda na União

- ◆ As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.
- ◆ Devem indicar os recursos necessários e não podem contemplar várias ações que devam ser objeto de emendas distintas.
- ◆ Cada parlamentar pode apresentar até 25 emendas individuais, no valor total definido pelo Parecer Preliminar (LOA/11 – 12,5)
- ◆ As bancadas estaduais no CN e as comissões permanentes do SF e da CD podem apresentar emendas coletivas ao projeto nas matérias diretamente ligadas às suas áreas de atuação.

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- a previsão da receita e fixação da despesa no projeto de LOA devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e fiscal do Estado de MT
- é obrigatória a execução da programação incluída no LOA, resultante de emendas parlamentares, até 1% da RCL do exercício anterior
- a não execução da programação implica em crime de responsabilidade (afastado pelo TJ), salvo se autorizado pela AL, por impedimento de ordem técnica, legal, operacional ou relacionado às metas fiscais

# **EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA**

**EC 69, de 16/10/14 – CE, art. 162 e 164**

- aplicada nas áreas e percentuais mínimos
  - 12% saúde
  - 25% educação
  - 6,5% esporte
  - 6,5% cultura

# ORÇAMENTO IMPOSITIVO – CASO DO ESTADO DE MT

EC 71, de 19/12/14 – **CE**, art. 162-A

- a programação constante da LOA é de execução obrigatória
- sob pena de crime de responsabilidade (afastado pelo TJ)
- salvo se a AL aprovar pedido do governador para cancelamento ou contingenciamento, em situações de queda arrecadação e calamidade pública

# Aprovação e Sanção da LOA

- O Chefe do Executivo pode vetar o autógrafo, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.
- O veto parcial poderá referir-se a dotações específicas
- A parte não vetada é promulgada e publicada no DO como lei
- O veto deve ser apreciado pelo Poder Legislativo

# Rejeição ou Atraso na Aprovação da LOA

---

- ◆ O Poder Legislativo pode rejeitar o projeto de lei orçamentária?
- ◆ CF, Art. 166, § 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- ◆ TCE/MT, Resolução de Consulta 05/2008 - A rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas via emendas. Na prevenção ou resolução dos impasses causados pela ausência de orçamento, a administração poderá: 1. considerar como proposta a lei orçamentária vigente à época; 2. abrir créditos suplementares e/ou especiais, mediante autorização legislativa; e 3. prever na LDO a realização de certas despesas.
- ◆ União → LDO autoriza duodécimos do projeto em tramitação

# **Execução do orçamento**



# Créditos Orçamentários e Adicionais

## Lei Orçamentária Anual

- ◆ Créditos Orçamentários: LOA

## Alterações do Orçamento

- ◆ Créditos Adicionais: alteração da LOA
  - Créditos Suplementares
  - Créditos Especiais
  - Créditos Extraordinários
- ◆ Após abertura do orçamento, as alterações devem ser promovida por meio de Créditos Adicionais, e não mediante alteração dos anexos da LOA

# Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais

---

## ◆ Fonte de Recursos para abertura de Créditos Adicionais

- Anulação de dotações
- Excesso de arrecadação
  - ✓ dedução dos créditos extraordinários
- Superávit financeiro
  - ✓ dedução dos créditos transferidos
- Operações de crédito
  - ✓ não se consideram as operações de ARO

# Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais

---

## ‣ Anulação de dotações de despesas obrigatórias

Os recursos orçamentários referentes a despesas de caráter obrigatório podem ser utilizados para servir de recursos para abertura de créditos adicionais, desde que não comprometa a obrigação legal originária e que sejam observadas as regras da LDO (Resolução de Consulta TCE/MT nº 069/2010)

# Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais

---

## ◆ Recursos de Convênios

✓ Recurso de Convênio não previsto no orçamento pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de crédito adicional. O crédito deve ser aberto somente pela parcela da obra ou serviço a ser realizada em cada exercício. Equiparado à fonte de recurso por excesso de arrecadação. (Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008)

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
FINALIDADES	Reforçar despesas já previstas no orçamento.	Atender a despesas não previstas no orçamento	Atender a despesas <u>imprevisíveis</u> e <u>urgentes</u> . Ex.: guerra, comoção interna ou calamidade.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	Necessidade de autorização legislativa; autorização na própria LOA ou em lei específica.	Necessidade de autorização em lei específica	Independente

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
<b>ABERTURA E INCORPORAÇÃO</b>	<p><b>Decreto (Executivo):</b> incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.</p>	<p><b>Decreto (executivo):</b> incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos, separadamente.</p>	<p><b>Na União, a abertura se dá por meio de Medida Provisória. Nos Estados, DF e Municípios, a abertura se dá por Decreto do Executivo. Se a abertura ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Legislativo.</b></p>

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
VIGÊNCIA	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)
PRORROGAÇÃO	Improrrogável	Só para exercício seguinte quando o ato de autorização tiver sido PROMULGADO nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual)	Só para exercício seguinte quando o ato de abertura (MP ou Decreto) tiver sido editado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual).
INDICAR FONTE (recursos)	SIM	SIM	NÃO

# Remanejamento, Transposição e Transferência

---

- ◆ A Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um **órgão** para outro, sem prévia autorização legislativa;
- ◆ Conceito doutrinário (José de Ribamar Caldas Furtado)
  - ✓ Remanejamento: de um órgão para outro
  - ✓ Transposição: de uma categoria de programação para outra
  - ✓ Transferência: de uma categoria econômica para outra, dentro de um mesmo programa e de um mesmo órgão

# Programação Orçamentária e Financeira

---

## Programação Orçamentária

### Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O QDD é o instrumento que detalha, em nível operacional, as ações orçamentárias vinculadas a um programa de trabalho e constantes do orçamento de um determinado exercício financeiro, especificando os elementos da despesas e respectivos desdobramentos.

# Contingenciamento de Despesa

---

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

# Restos a Pagar

---

## Restos a Pagar

Consideram-se Restos a Pagar, ou resíduos passivos, consoante o art. 36 da Lei nº 4.320/64, as despesas empenhadas mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31/12

- ◆ Classificação:
  - Processados
  - Não processados
  - Obs.: A regra é a anulação das despesas não liquidadas ao final do exercício. Exceção: a) vigência do prazo para cumprimento da obrigação; b) esteja em curso a liquidação.

# Restos a Pagar

---

## Restos a Pagar (art. 42 da LRF)

- ◆ É vedado, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
- ◆ Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- ◆ Jurisprudência do TCE/MT
  - ✓ Vedaçāo aplica-se apenas às despesas empenhadas e liquidadas no exercício. Não se aplica às despesas a serem liquidadas nos exercícios seguintes.
  - ✓ Na apuração da disponibilidade de caixa devem ser consideradas as vinculações dos recursos.

“

O que se observou  
foi uma política  
expansiva de  
gastos sem  
sustentabilidade  
fiscal e sem a  
devida  
transparência”

---

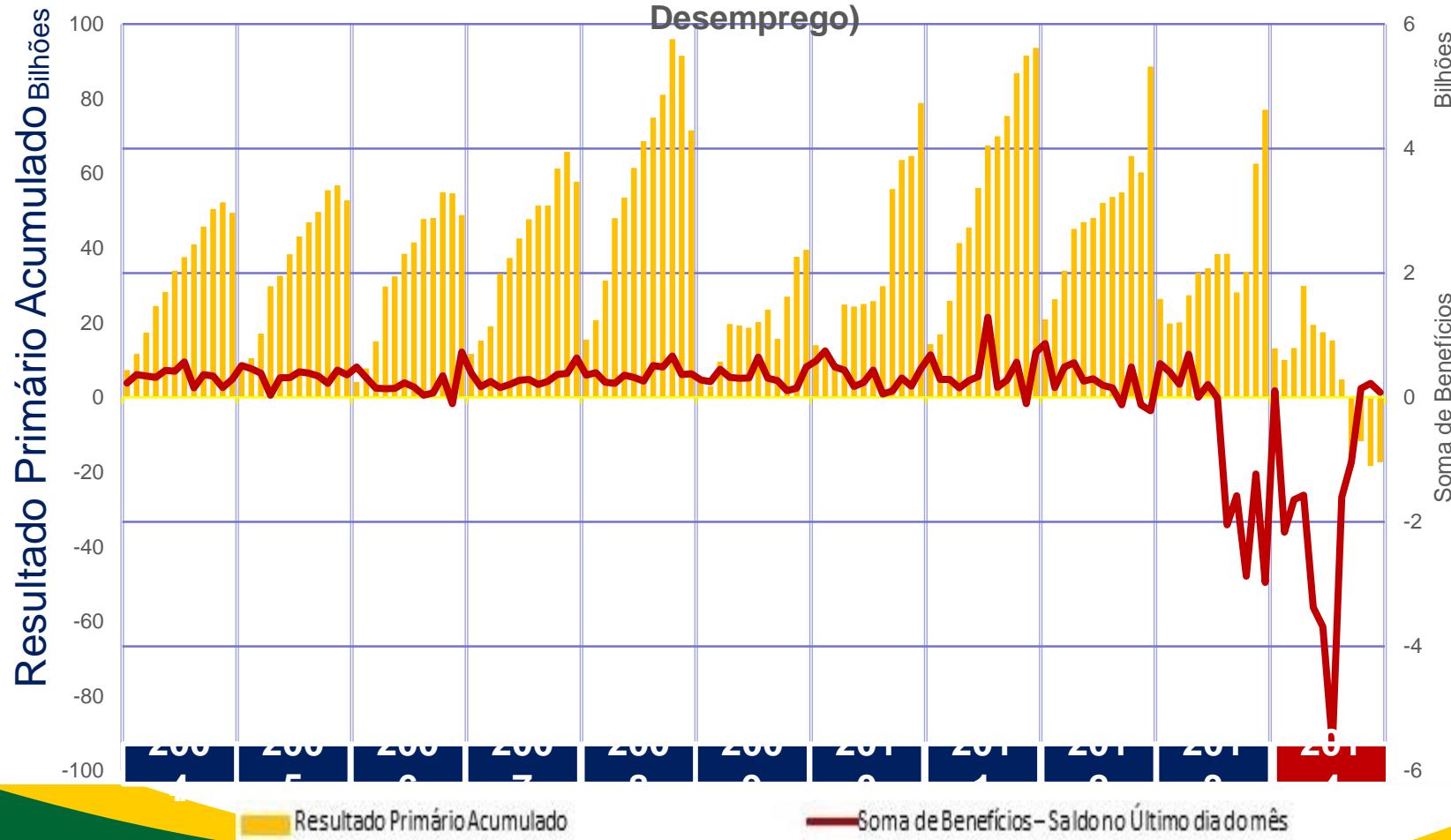
**Augusto Nardes**  
ministro do TCU



Foto: André Dussek/Estadão Conteúdo

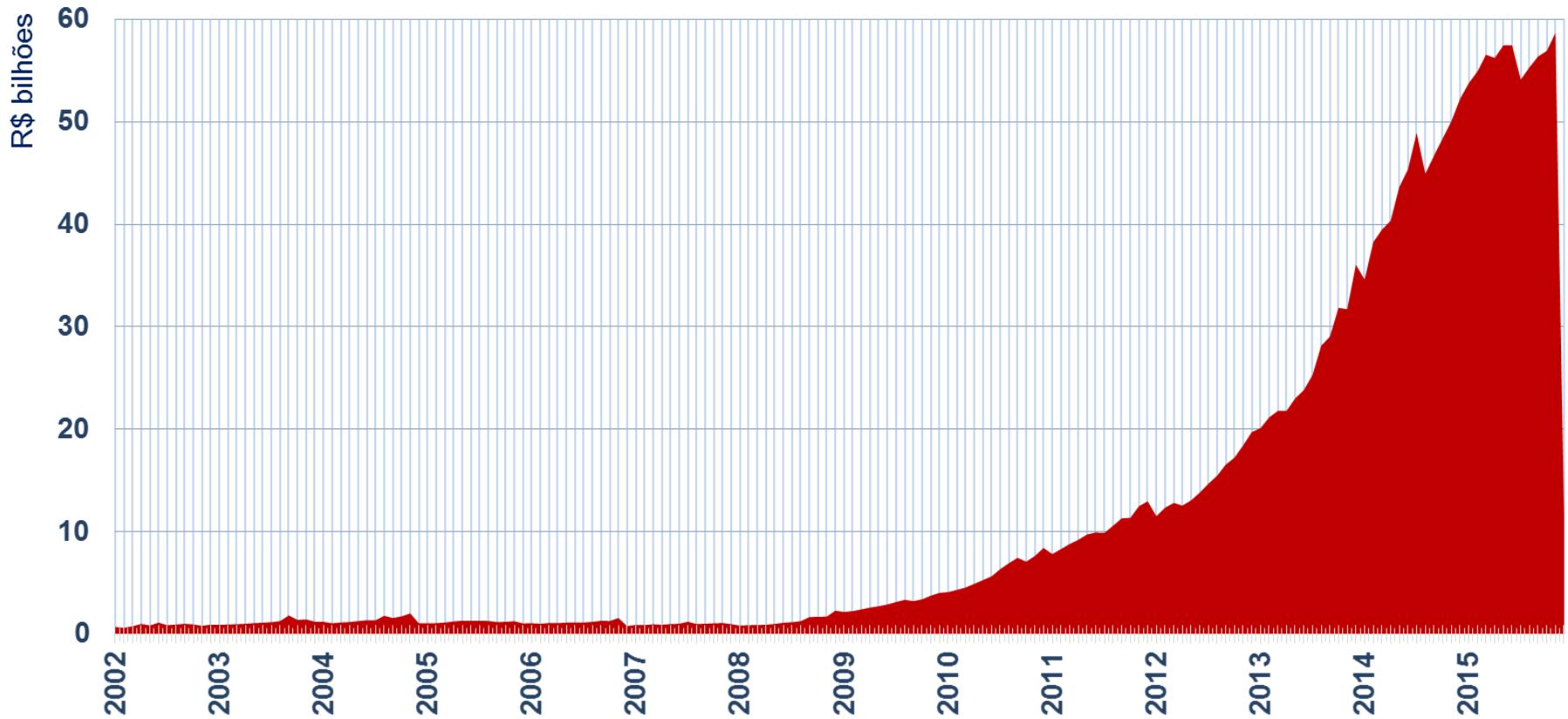
# Irregularidades – Acórdão TCU 2461/2015

Resultado Primário Acumulado X  
Soma dos Saldos dos Benefícios (Bolsa Família + Abono Salarial + Seguro Desemprego)



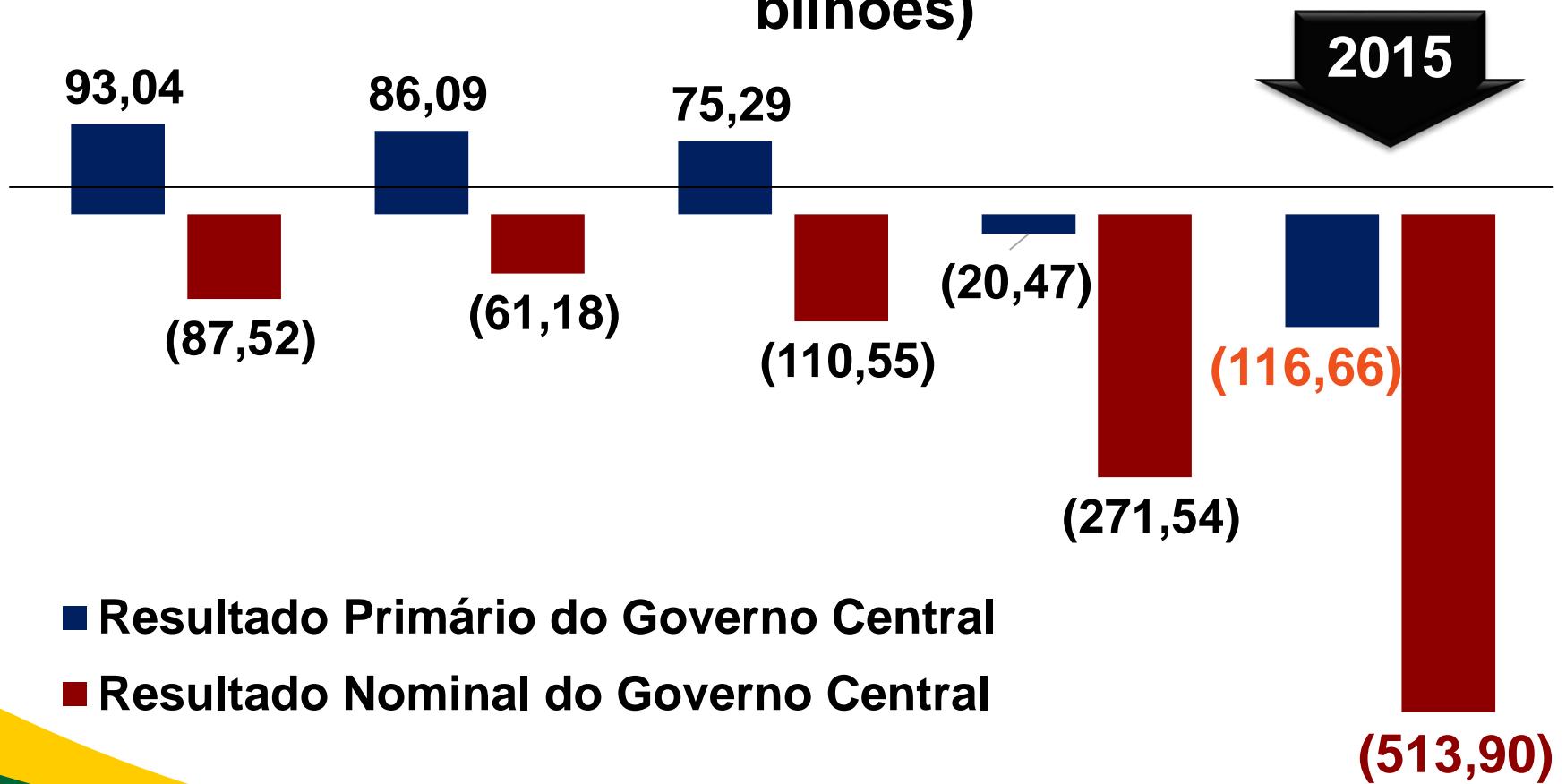
# Irregularidades – Acórdão TCU 2461/2015

Dívida do Tesouro Nacional com bancos públicos e FGTS



Fonte: Bacen (Nota para imprensa – Política Fiscal – 30/3/2016).

## Resultado Fiscal do Governo Central (Em bilhões)



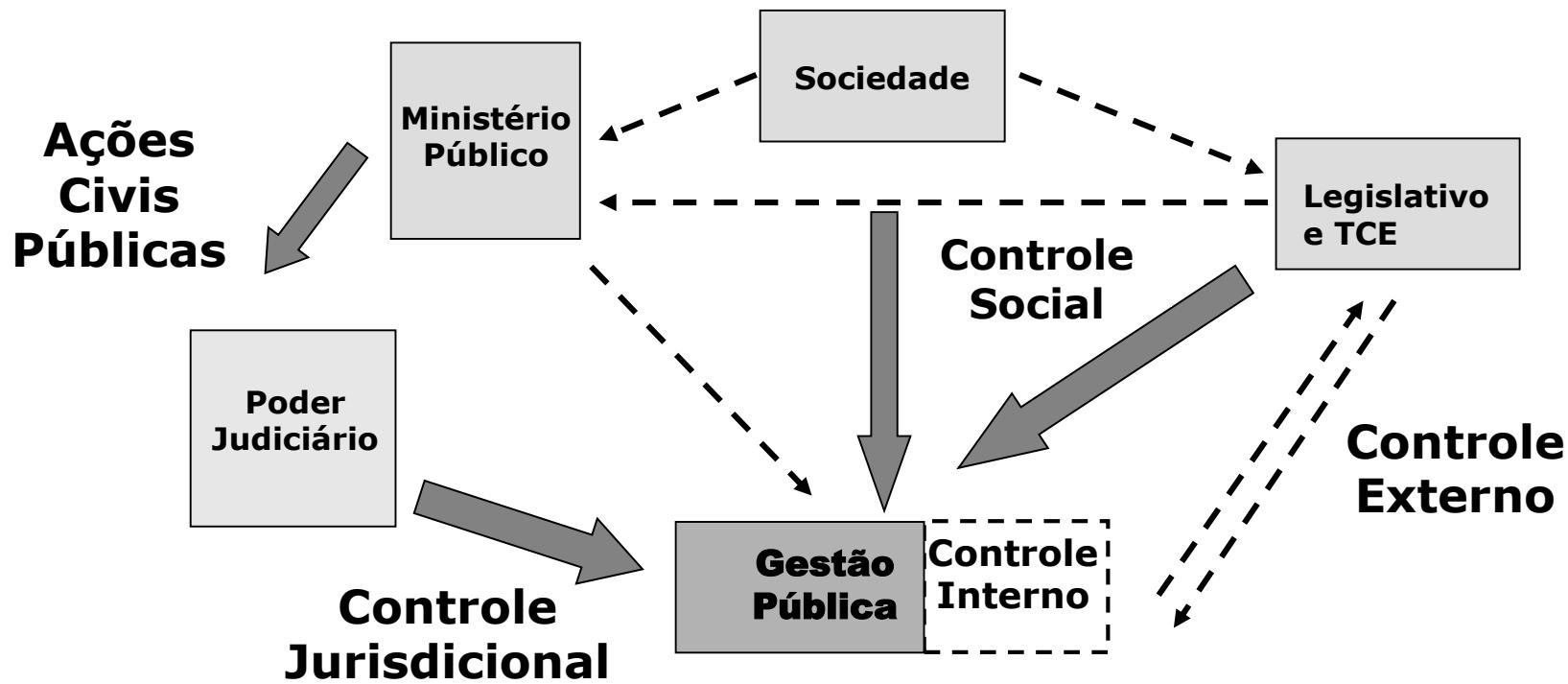
**A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia.** Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. **A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas**, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações

(MS 34448 MC / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Data Decisão: 10/10/2016)

# **Controle do orçamento**



# Panorama do controle

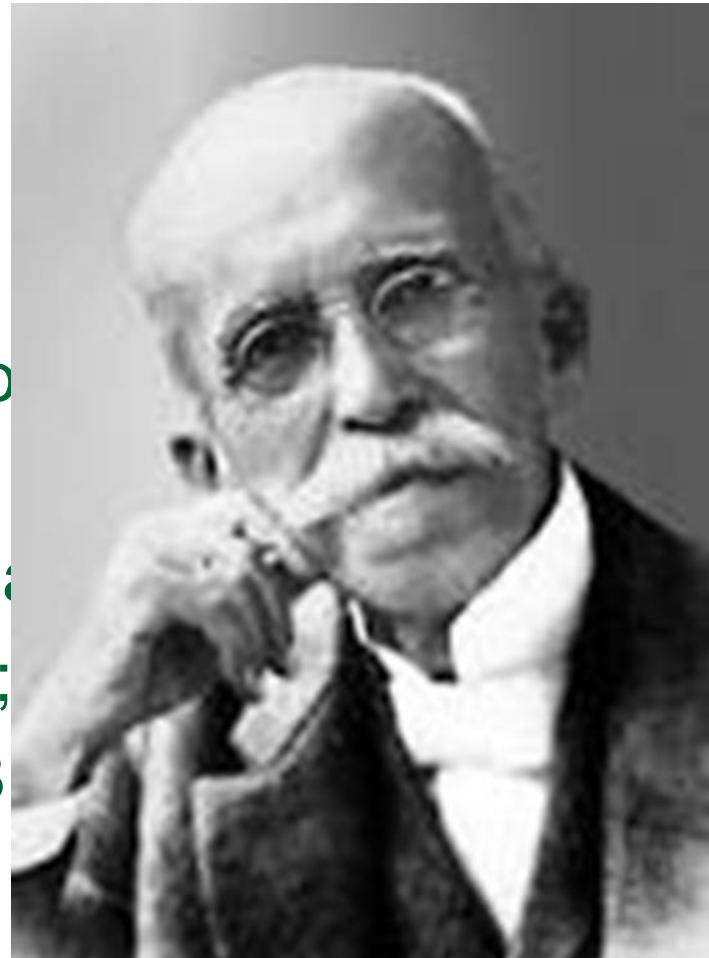


# Panorama do controle



# Controle Externo no Brasil

- Surge com a República - Ruy Barbosa;
- Decreto de 1890;
- após, inclusão no texto constitucional;
- Reduz suas atribuições em 37 e 67;
- Amplia suas atribuições em 46 e 88.



# **Composição do Tribunal de Contas**

- ✓ **Sete Conselheiros**
- ✓ **Sete Conselheiros Substitutos**
- ✓ **Quatro Procuradores do Ministério Público de Contas**

**Os Conselheiros são escolhidos:**

**2/3 (quatro) pela Assembleia Legislativa;**

**1/3 (três) pelo Governador do Estado, sendo 1 de livre  
escolha, 1 de lista tríplice de Conselheiros Substitutos  
e 1 de lista tríplice de Procuradores de Contas.**

**Os Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas  
são selecionados em concurso público de provas e  
títulos.**

## **Regras constitucionais sobre o Controle Externo**

**Art. 70** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

## **Critérios do controle externo**

- ✓ Legalidade;
- ✓ Legitimidade;
- ✓ Economicidade.

# **Legalidade, legitimidade, economicidade**



**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## **Intervenção no Município**

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

# Controle externo nos Municípios

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

# Sistema de Controle Interno

---

## ◆ Competências:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - emitir parecer conclusivo sobre os processos de prestação de contas anuais

◆ **Responsabilidade Solidária:** ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

# **Contas de governo e de gestão**

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Presidente, do Governador ou do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas; e as contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades.

# **Desperdício vs qualidade do gasto público**

# **Instrumentos de controle da Câmara Municipal**

- ✓ Apreciação/votação matérias de sua competência
- ✓ Convocação de Autoridades para prestar esclarecimento (art. 50)
- ✓ Pedido Escrito de Informações (art. 50)
- ✓ Apuração de irregularidades – CPIs (art. 58, § 3º), *impeachment*
- ✓ Sustar atos normativos que exorbitem poder regulamentar (art. 49)

# **Instrumentos de controle da Câmara Municipal**

- ✓ Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária
- ✓ Consultas e Representações ao TCM-GO;
- ✓ Autonomia Orçamentária/Financeira - Art. 168 e 29-A, II (crime de responsabilidade do Prefeito não enviar o repasse ao Legislativo)

# Mensagem final

*“Ninguém ignora tudo.  
Ninguém sabe tudo.  
Todos nós sabemos alguma coisa.  
Todos nós ignoramos alguma coisa.  
Por isso, aprendemos sempre.”*

*Paulo Freire*

# Referências

- ✓ Constituição da República;
- ✓ Constituição do Estado de Mato Grosso;
- ✓ Lei Orgânica do TCE-MT;
- ✓ Regimento Interno do TCE-MT;
- ✓ Resolução nº 17/2010 do TCE-MT;
- ✓ Controle Externo – teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas – 6<sup>a</sup> edição – editora Método – Luiz Henrique Lima

Muito agradecido pela atenção!

[luizhlima@tce.mt.gov.br](mailto:luizhlima@tce.mt.gov.br)